



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.919157/2011-39
ACÓRDÃO	9303-017.183 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	GÁS FUTURO - SISTEMAS DE COMPRESSÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2019

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NECESIDADE DE AMPARO PROBATÓRIO.

Ainda que se reconheça que erros de fato não são insuscetíveis de análise por este colegiado, há que se verificar se, no caso em análise, efetivamente ocorreu erro de fato, a partir dos elementos probatórios colacionados. Não é o que se vê no presente processo, em que o Contribuinte busca, mediante sequência de equívocos reconhecidos, fazer “acertos” à margem da legislação, segundo seu entender, sem demonstrar qualquer fidelidade à sua escrituração ou a documentação de amparo das operações. A simples alegação de erro de fato, sem o devido amparo probatório, não merece acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-013.497**, de 28/09/2023 (fls. 369 a 375)¹, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre pedido de crédito (despacho decisório no apenso de n. 10980.914.239/2011-97), tendo o despacho decisório objeto da inconformidade reconhecido integralmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 40574.96838.280907.1.1.01-8237, em que foi solicitado/ utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao 2º trimestre de 2007, o valor de R\$ 229.684,03. No mesmo despacho decisório consta a informação da homologação integral dos PER/DCOMP nº 16921.14273.280907.1.3.01-0503, 12534.77150.011007.1.3.01-2510, 07597.10025.011007.1.3.01-0619, da homologação parcial do PER/DCOMP nº 08151.10338.311007.1.3.01-0161 e da não homologação dos PER/DCOMP nº 24542.01223.311007.1.3.01-6087 e 12543.19779.250208.1.7.01-1404. Em decorrência da não homologação dessas compensações, restou um saldo devedor de R\$ 26.958,96 (principal, multa e juros, calculados para pagamento até 30/04/2012).

Cientificado do despacho decisório resultante da análise do crédito, o Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, solicitando a reforma do despacho decisório, alegando, em síntese, que: (a) possui crédito de IPI suficiente para todas as compensações declaradas; (b) incorreu em erro de preenchimento do PER/DCOMP nº 16921.14273.280907.1.3.01-0503, tendo se equivocado quanto à informação dos valores devidos, olvidando-se de informar a multa e juros incidentes sobre os débitos ali declarados; (c) considerando o impedimento legal para retificar ou aumentar o débito lançado em PER/DCOMP e visando a corrigir esse erro, lançou esses acréscimos legais no PER/DCOMP nº 07597.10025.011007.1.3.01-0619; (d) também se equivocou no cálculo dos valores declarados nesse último PER/DCOMP, tendo calculado a multa e juros incidentes sobre o débito principal em valores superiores aos calculados pelo próprio sistema da RFB; (e) considera que esses erros, que afirma serem de natureza meramente formal, não desnaturam a suficiência dos créditos para

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

homologação total dos débitos declarados e detalha valores que afirma serem os efetivamente devidos e que deveriam ter sido informados nos PER/DCOMP transmitidos; (f) afirma que a autoridade fiscal, ao analisar esses pedidos, indevidamente aplicou acréscimos legais sobre os débitos declarados nos PER/DCOMP nº 16921.14273.280907.1.3.01-0503 e 07597.10025.011007.1.3.01-0619, ensejando, assim, a insuficiência de créditos para todas as compensações declaradas, detalhando cálculos que afirma serem os corretos, objetivando a retificação dos débitos declarados nos PER/DCOMP transmitidos; e (g) apela para a aplicação dos princípios da verdade material e da essência sobre a forma, concluindo que os créditos registrados nesses PER/DCOMP possuem liquidez e certeza necessárias à homologação das compensações, entendendo que a não homologação da compensação, mesmo diante da existência de crédito bastante para tanto, implica em violação aos princípios da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa.

No **juízo de primeira instância** (fls. 285 a 288), em 28/11/2018, a DRJ, por unanimidade de votos considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em síntese, sob os seguintes fundamentos: (a) a empresa não se insurge contra indeferimento de direito creditório, que foi integralmente reconhecido no processo 10980.914.239/2011-97, mas nos próprios dados por ela fornecidos; (b) a despeito de sua dissertação acerca de suposta violação aos princípios da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa, constata-se que a matéria de fato restringe-se à não homologação de compensações declaradas, em virtude de erros cometidos pelo próprio contribuinte, no momento de transmissão dos PER/DCOMP; e (c) considerando que os débitos vencidos cuja compensação se pretendeu não foram acrescidos de multa e juros de mora pelo declarante, o crédito oferecido em compensação de R\$ 229.684,03, integralmente reconhecido, foi utilizado para quitar, proporcionalmente, principal, multa e juros de mora, conforme demonstrativo “Detalhamento da Compensação e Valores Devedores” que acompanha o Despacho Decisório, remanescendo diferenças de principal, no valor de R\$ 15.935,51, sujeita a juros de R\$ 7.836,35 e à multa de R\$ 3.187,10, conforme consta no despacho decisório, que está correto.

Em **recurso voluntário** (fls. 296 a 310), a empresa reitera as alegações de defesa.

No âmbito do CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-013.497**, de 28/09/2023, que, como exposto ao início, resultou na negativa de provimento unânime ao recurso voluntário.

O Contribuinte, ciente da decisão, apresentou embargos de declaração, rejeitados pelo despacho de fls. 390/391.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado da rejeição dos embargos de declaração, o **Contribuinte** interpôs, em 25/06/2024, **Recurso Especial**, apontando divergência jurisprudencial com relação às seguintes matérias: (a) **“possibilidade de revisão de ofício, pelo CARF, de erro de fato no preenchimento de obrigação acessória, mesmo após a prolação de acórdão de recurso voluntário”**, indicando como

paradigmas da divergência os Acórdãos nº 9101-005.484 e nº 1401-003.898); e (b) “erros meramente formais no preenchimento de obrigação acessória não podem afastar o direito à compensação”, indicando como paradigmas os Acórdãos nº 9101-004.925 e nº 9101-004.746.

No **exame monocrático de admissibilidade** (fls. 477 a 485), entendeu-se que foi caracterizada a divergência apenas em relação ao tema “**possibilidade de revisão de ofício, pelo CARF, de erro de fato no preenchimento de obrigação acessória, mesmo após a prolação de acórdão de recurso voluntário**”, descrito como “**competência para analisar os erros de preenchimento do PER/DCOMP quando o litígio estiver submetido aos órgãos de julgamento administrativo**”.

Em **contrarrazões** (fls. 492 a 498) a Fazenda Nacional defende a manutenção do acórdão recorrido no item que é objeto de recurso do Contribuinte.

Em 20/09/2025 o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da **3ª Câmara / 3ª Seção** do CARF (fl. 478), e a divergência está, a nosso ver, devidamente demonstrada, pelo que se conhece do recurso.

No acórdão recorrido, esclarece-se que o sistema processou as informações prestadas pela própria recorrente, e que “o que a recorrente intenta, na realidade, é que este CARF adote a competência dos titulares da Unidades de RFB e promova uma revisão de ofício no Despacho Decisório guerreado, o que é impossível”. E que “informações prestadas erroneamente pelo solicitante/declarante, se não retificadas, serão processadas e o sistema emitirá um Despacho Decisório Eletrônico nelas fundamentadas”.

Já no primeiro paradigma indicado para comprovar divergência jurisprudencial (Acórdão nº 9101-005.484), decide-se que:

“A competência da autoridade administrativa, que proferiu o despacho decisório no pedido de compensação, para analisar erro de fato em sede de pedido de revisão de ofício só prevalece se o pedido não estiver submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. Ao prosseguir-se o processo no rito do PAF **é incabível que não seja proferida qualquer decisão de mérito, devendo as instâncias julgadoras administrativas examinar a alegação de erro, acompanhada da devida comprovação, suscitada**

pelo contribuinte, sob pena de manutenção da cobrança de um débito inexistente.” (grifo nosso)

E, no segundo paradigma colacionado (Acórdão nº 1401-003.898), adiciona-se que:

“Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei”.

Assim, por todas as razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do recurso especial interposto pelo Contribuinte, nos moldes em que admitido em exame monocrático, em relação à **“possibilidade de revisão de ofício, pelo CARF, de erro de fato no preenchimento de obrigação acessória, mesmo após a prolação de acórdão de recurso voluntário”**.

Do Mérito

No presente processo, recorde-se que o Contribuinte apresentou pedido de crédito, que foi integralmente acolhido, e só não foi suficiente para saldar as compensações indicadas, segundo o Contribuinte, porque ele próprio teria cometido dois erros: (a) o Contribuinte “equivocou-se quanto á informação dos débitos devidos, lançando tão somente os valores principais a título de IRPJ (R\$ 29.532,80) e CSLL (R\$ 111.645,57) relativos a Junho/2007, sem lançar o valor da multa e dos juros em razão da sua quitação fora do prazo de vencimento”; e (b) como não é permitido retificar ou aumentar o valor do débito lançado no PER/DCOMP por força da IN RFB 900/2008 (art. 79, caput e § 1º), a empresa, para corrigir seu equívoco 1, lançou multa e juros devidos em relação a IRPJ e CSLL de 07/2007, em outro PER/DCOMP, mas, por novo equívoco, não observou a proporcionalização dos acréscimos legais em relação ao valor principal do débito, conforme dispõe o art. 36, § 1º, da mesma IN RFB 900/2008, lançando valores incorretos de multa e juros, sem lançar o valor a título de principal.

Em síntese, a recorrente busca, segundo seus cálculos, não comprovados e desacompanhados de documentação escritural de amparo, promover “acertos” em seus pedidos, não permitidos (ou melhor, expressamente vedados, como ela própria reconhece) pela legislação.

A aplicação da verdade material demanda um mínimo de colaboração, no sentido de tornar inequívoco o citado erro de fato, tendo em conta a necessidade de liquidez e certeza do crédito para que seja possível sua utilização pelo Contribuinte.

E, nesse cenário, o ônus da prova é exatamente do demandante do direito de crédito.

Assim, ainda que se reconheça, acolhendo em parte os argumentos dos paradigmas, que erros de fato não são insuscetíveis de análise por este colegiado, há que se

verificar se, no caso em análise, efetivamente ocorreu erro de fato, o que deveria estar robustamente demonstrado pelo solicitante do crédito.

Mas não é o que se vê nos argumentos de defesa, em que o Contribuinte busca, mediante sequência de equívocos reconhecidos, fazer “acertos” à margem da legislação, segundo seu entender, sem demonstrar qualquer fidelidade à sua escrituração ou a documentação de amparo das operações.

Pelo exposto, ainda que se reconheça que é possível a análise de erro de fato por este colegiado em pedidos de crédito, adotando mesma linha de raciocínio da Súmula CARF nº 164 (“A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”), a simples alegação de erro de fato, sem o devido amparo probatório, não merece acolhida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **conhecer e negar provimento** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan